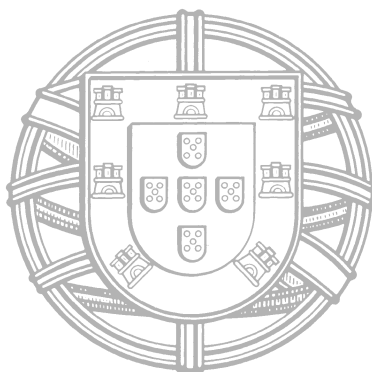




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 81/2006:

Aprova o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, revogando o Decreto Regulamentar n.º 2-B/2005, de 24 de Março . . . 2828

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2006/M:

Aplica e adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, que estabelece as regras destinadas a assegurar a inscrição das entidades empregadoras no sistema de segurança social e a gestão do processo de cobrança e pagamento das contribuições e quotizações devidas à segurança social 2830

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**Decreto-Lei n.º 81/2006**

de 20 de Abril

Na sequência do disposto no artigo 70.º do Código da Estrada, que estabelece as regras gerais relativas aos parques e zonas de estacionamento, foi aprovado o Decreto Regulamentar n.º 2-B/2005, de 24 de Março, que fixou as condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, bem como as normas gerais de segurança dos mesmos.

Tendo em vista reforçar o direito à protecção dos interesses económicos do consumidor, a que se referem a alínea e) do artigo 3.º e o artigo 9.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, lei de defesa do consumidor, o Governo entende agora que se afigura necessário acautelar a posição contratual do consumidor, utilizador dos parques e zonas de estacionamento, através da previsão de uma norma relativa à determinação do preço, que estabeleça que o preço é fraccionado em períodos de, no máximo, quinze minutos e que o utente só deve pagar a fracção ou fracções que utilizou, ainda que as não tenha utilizado até ao seu esgotamento. O objectivo desta norma é o de aproximar o tempo de estacionamento pago do tempo efectivamente utilizado.

Foi promovida a audição dos membros do Conselho Nacional do Consumo.

Foi ouvida, a título facultativo, a Associação Nacional de Empresas de Parques de Estacionamento.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a União Geral dos Consumidores, a Associação dos Consumidores da Região dos Açores, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores e a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e no n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na sua redacção actual, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É aprovado o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, que se publica em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 2-B/2005, de 24 de Março.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto no artigo 12.º do regime anexo ao presente decreto-lei, que só é aplicável 90 dias após a data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira*

dos Santos — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 6 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Abril de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 — O presente regime aplica-se aos parques e zonas de estacionamento tal como vêm definidos no Código da Estrada.

2 — Excluem-se da aplicação do presente regime os parques de estacionamento não abertos ao uso público, designadamente:

- a) Aqueles a que só podem ter acesso os utentes de um determinado serviço;
- b) Aqueles a que só pode ter acesso o pessoal afecto a determinada entidade;
- c) Os de uso privativo de condomínios.

3 — Nos parques de estacionamento a que se aplica o presente regime vigoram as disposições constantes do Código da Estrada e legislação complementar, designadamente as relativas a bloqueamento e remoção de veículos.

Artigo 2.º**Regulamentos municipais**

1 — As câmaras municipais aprovam a localização de parques ou zonas de estacionamento.

2 — As condições de utilização e taxas devidas pelo estacionamento são aprovadas por regulamento municipal.

3 — Quando a entidade titular, exploradora ou gestora do parque de estacionamento seja diferente da câmara municipal, as condições de utilização e o modo de determinação do preço devido pelo estacionamento são aprovados pelos órgãos municipais competentes a requerimento daquela entidade.

Artigo 3.º**Normas gerais de segurança**

O acesso a parques de estacionamento não deve ser susceptível de causar embaraço para o trânsito nem pôr em perigo a segurança da circulação.

Artigo 4.º**Condicionamentos à utilização**

1 — Os parques ou zonas de estacionamento podem ser afectos, mediante sinalização, a determinadas classes ou tipos de veículos previstos no Código da Estrada.

2 — O estacionamento em parques e zonas de estacionamento pode ser condicionado ao pagamento de uma taxa e ter utilização limitada no tempo.

3 — Pelo pagamento da taxa devida pelo estacionamento, nos termos previstos no número anterior, deve ser emitido recibo do mesmo, ainda que o pagamento seja feito através de meios automáticos.

Artigo 5.º

Título de estacionamento

1 — Quando o estacionamento esteja sujeito ao pagamento prévio de uma taxa, o título de estacionamento deve ser colocado, sempre que possível, no interior do veículo, junto do pára-brisas, de forma bem visível e legível do exterior.

2 — Quando o título de estacionamento não esteja colocado da forma estabelecida no número anterior, presume-se o não pagamento do estacionamento.

Artigo 6.º

Delimitação de lugares de estacionamento

1 — Os lugares de estacionamento devem ser convenientemente delimitados através das marcas rodoviárias previstas no n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento de Sinalização do Trânsito.

2 — Os condutores devem estacionar de forma a ocupar apenas um lugar de estacionamento.

3 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 30 a € 150.

CAPÍTULO II

Parques de estacionamento

Artigo 7.º

Acessos exteriores

1 — Os acessos aos parques de estacionamento não podem situar-se a uma distância inferior a 10 m de um cruzamento, entroncamento ou rotunda.

2 — Nos parques em que existam restrições à utilização por determinados veículos, estas devem estar devidamente sinalizadas com a antecedência necessária, de modo a evitar embaraços à circulação na via pública.

3 — O acesso ao parque de estacionamento bem como a informação sobre se este está ou não completo devem estar indicados no exterior e de forma bem visível.

4 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com uma coima de € 250 a € 3500, se o infractor for pessoa singular, ou de € 500 a € 15 000, se o infractor for pessoa colectiva.

5 — A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação referidos no número anterior compete às câmaras municipais, cabendo aos respectivos presidentes a aplicação das coimas.

6 — O produto das coimas reverte para o respectivo município.

Artigo 8.º

Acessos interiores

1 — Os acessos aos lugares de estacionamento, dentro de parques de estacionamento, devem ser dimensionados por forma a permitir a fácil circulação e execução de manobras dos veículos ou, não sendo isso possível para todos os veículos, ter convenientemente assinaladas, no exterior, as dimensões máximas dos veículos que podem aceder a esses lugares.

2 — As saídas dos parques devem estar devidamente assinaladas, assim como deve estar previamente indicada a irreversibilidade de uma via conducente, unicamente, à saída do parque.

3 — O acesso dos utentes aos parques de estacionamento, implantados em pisos acima ou abaixo do nível do pavimento das ruas, é garantido por rampas e ou por ascensores.

4 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com uma coima de € 250 a € 3500, se o infractor for pessoa singular, ou de € 500 a € 15 000, se o infractor for pessoa colectiva.

5 — A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação referidos no número anterior competem às câmaras municipais, cabendo aos respectivos presidentes a aplicação das coimas.

6 — O produto das coimas reverte para o respectivo município.

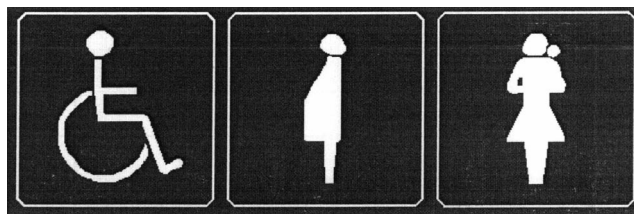
Artigo 9.º

Reservas de lugares e apoio ao utente

1 — Nos parques de estacionamento devem ser reservados lugares de estacionamento, próximo dos acessos pedonais e mediante sinalização, para veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiência, identificados com o respectivo cartão, por grávidas e por acompanhantes de crianças de colo.

2 — Nos parques de estacionamento deve ser assegurado o apoio permanente e imediato ao utente através da presença de, no mínimo, um funcionário e, caso este não se encontre num local fixo, deve existir um sistema de comunicação que permita ao utente obter o referido apoio.

3 — A sinalização dos lugares a que se refere o n.º 1 deve ser feita através do painel constante do seguinte quadro:



Fundo azul com inscrições a branco.

Artigo 10.º

Obrigações de desligar o motor

1 — Nos parques de estacionamento cobertos, os condutores devem desligar o motor assim que terminem a manobra de estacionamento, só o devendo voltar a ligar quando se preparem para reiniciar a marcha.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com uma coima de € 30 a € 150.

CAPÍTULO III

Zonas de estacionamento

Artigo 11.º

Zonas de estacionamento situadas lateralmente às faixas de rodagem

1 — As zonas de estacionamento, quando se situam lateralmente à faixa de rodagem, devem deixar livre a largura suficiente para a normal circulação de veículos, tendo em conta o número e sentido das vias de trânsito, não podendo essa largura ser inferior a 3 m até ao eixo da via, quando existir apenas uma via de trânsito em cada sentido.

2 — A delimitação de lugares de estacionamento deve respeitar a distância mínima de 5 m até ao início da passagem de peões.

3 — A delimitação de lugares de estacionamento deve respeitar, também, as regras de distância mínima de estacionamento, constantes do Código da Estrada, relativamente a curvas e intersecções.

4 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável a zonas de estacionamento em que os lugares de estacionamento se encontrem totalmente delimitados em recorte no passeio ou separador de trânsito, não devendo, contudo, haver delimitação de lugares de estacionamento de forma a poder prejudicar a visibilidade nas intersecções.

CAPÍTULO IV

Determinação do preço nos parques de estacionamento

Artigo 12.º

Fracção de tempo

1 — Nos estacionamentos de curta duração, até vinte e quatro horas, o preço a pagar pelos utentes dos parques de estacionamento é fraccionado, no máximo, em períodos de quinze minutos e o utente só deve pagar a fracção ou fracções de tempo de estacionamento que utilizou, ainda que as não tenha utilizado até ao seu esgotamento.

2 — Nos estacionamentos de longa duração, com duração superior a vinte e quatro horas, a tarifa correspondente ao período de tempo de estacionamento pode ser fixada à hora, ao dia, à semana ou ao mês.

3 — É nula qualquer convenção ou disposição que por qualquer forma contrarie, limite ou restrinja o disposto nos números anteriores.

4 — A informação sobre os preços e os horários de funcionamento deve constar de aviso bem visível aos utentes.

5 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 é sancionado com uma coima de € 250 a € 3500, se o infractor for pessoa singular, ou de € 500 a € 15 000, se o infractor for pessoa colectiva.

6 — A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação referidos no número anterior competem às câmaras municipais, cabendo aos respectivos presidentes a aplicação das coimas.

7 — O produto das coimas reverte para o respectivo município.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2006/M

Aplica e adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, que estabelece as regras destinadas a assegurar a inscrição das entidades empregadoras no sistema de segurança social e a gestão do processo de cobrança e pagamento das contribuições e quotizações devidas à segurança social.

O Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, operou significativas alterações no âmbito do processo de inscrição de contribuintes, da respectiva conta corrente e da gestão, cobrança e pagamento das contribuições, áreas que reclamavam uma sistematização e definição de normas num único diploma legislativo, de forma a garantir uma maior eficácia da gestão do processo de arrecadação e cobrança das contribuições e quotizações de segurança social.

Porém, tal diploma exclui do seu âmbito de aplicação as pessoas singulares e as pessoas colectivas que sejam

entidades empregadoras com sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência na Região Autónoma da Madeira.

Com base no princípio da unidade, complementaridade e harmonização do sistema de segurança social constante da lei de bases da segurança social, importa proceder à aplicação e adaptação do referido Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, operando as necessárias ressalvas inerentes às especificidades da estrutura e das competências do Centro de Segurança Social da Madeira como instituição de segurança social da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea m) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.º 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aplica à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, as regras destinadas a assegurar a inscrição das entidades empregadoras no sistema de segurança social e a gestão do processo de cobrança e pagamento das contribuições e quotizações devidas à segurança social constantes do Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se às pessoas singulares e às pessoas colectivas que sejam entidades empregadoras com sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência no território da Região Autónoma da Madeira.

2 — Excluem-se do disposto no presente diploma as pessoas singulares e as pessoas colectivas que sejam entidades empregadoras com sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência no território nacional continental e ou na Região Autónoma dos Açores, ainda que detenham estabelecimentos ou locais de trabalho na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Competência para a inscrição

O Centro de Segurança Social da Madeira, doravante designado por CSSM, é competente para proceder à inscrição, como contribuintes, das pessoas singulares e das pessoas colectivas abrangidas pelo presente diploma, ainda que estas detenham locais de trabalho ou estabelecimentos no território nacional continental e ou na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Adaptação de competências

1 — As referências feitas ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social no artigo 20.º, nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 23.º e no artigo 32.º e ao Instituto de

Solidariedade e Segurança Social no artigo 32.º, todos do Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, ao CSSM.

2 — As referências feitas ao Instituto de Segurança Social no n.º 1 do artigo 11.º, no n.º 5 do artigo 23.º e no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, por força da extinção das delegações distritais do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, operada pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, ao CSSM.

3 — A referência feita ao *Diário da República* no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, reporta-se, na Região Autónoma da Madeira, ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Declaração de início de actividade

1 — A data de início da actividade, declarada para efeitos fiscais, deve ser comunicada oficiosamente pelos competentes serviços da administração fiscal ao CSSM, nos termos que vierem a ser estabelecidos em portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam as áreas da segurança social e das finanças.

2 — Nos casos em que a comunicação da declaração de início do exercício de actividade não tenha lugar nos termos referidos no número anterior, compete ao CSSM a obtenção dos elementos necessários, sem prejuízo do dever de participação e colaboração das entidades empregadoras.

3 — A data de início do exercício de actividade comunicada nos termos do disposto no n.º 1 constitui, para efeitos do presente diploma, presunção ilidível, mediante a apresentação de prova em contrário.

Artigo 6.º

Receitas do CSSM

Os valores das contribuições, quotizações e correspondentes juros de mora, arrecadados por força do presente diploma, constituem receitas do CSSM.

Artigo 7.º

Beneficiário dos cheques

1 — A entidade beneficiária dos cheques para pagamento de valores devidos é o Centro de Segurança Social da Madeira, podendo a sua identificação ser abreviada para CSSM, e devem conter, no verso, o número de identificação fiscal.

2 — Os cheques remetidos por correio e os vales postais devem ser acompanhados da indicação dos seguintes elementos:

- Número de identificação fiscal;
- Ano e mês a que se refere o pagamento;
- Valor a pagar;
- Número de identificação de segurança social.

Artigo 8.º

Local de entrega e condições de recepção da declaração de remunerações

1 — A declaração de remunerações é entregue via Internet, em suporte digital ou em suporte de papel,

nos termos a regulamentar por despacho do secretário regional que tutela a área da segurança social.

2 — Não serão aceites, pelos serviços de recepção, as declarações de remunerações relativas à liquidação de contribuições sempre que se verifique o seu incorrecto preenchimento, não seja corrigido nos termos e nos prazos da legislação em vigor ou quando não se verifique inscrição anterior ou simultânea dos novos beneficiários incluídos na declaração.

Artigo 9.º

Gestão do processo de arrecadação e cobrança das contribuições

1 — Compete ao CSSM, com observância do âmbito de aplicação fixado no artigo 2.º do presente diploma, assegurar a gestão do processo de arrecadação e cobrança das contribuições, quotizações e correspondentes juros de mora, constituindo os referidos valores receitas correntes do mesmo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o CSSM pode acordar na prestação dos serviços que considere convenientes com outras instituições do sistema de segurança social ou, mediante despacho do membro do Governo Regional que tutela a área da segurança social, com outras entidades públicas ou privadas devidamente habilitadas para o efeito.

Artigo 10.º

Local de pagamento

O pagamento, pelos contribuintes, dos valores devidos a título de contribuições, quotizações e ou juros de mora, bem como de valores constantes de documentos previamente emitidos para esse efeito, é efectuado:

- Nas instituições de crédito que, para o efeito, celebrem acordo com o CSSM ou com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- Nas tesourarias do CSSM, nos termos a regulamentar por despacho do secretário regional que tutela a área da segurança social;
- Por remessa de meio de pagamento pelo correio, sob registo postal, para o CSSM.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 7 de Março de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 6 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%)¹	CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)	
1.ª série 161,50	E-mail 50 16,50	Assinante papel ²	Não assinante papel
2.ª série 161,50	E-mail 250 49	Assinatura CD mensal ...	195,50 243
3.ª série 161,50	E-mail 500 79,50	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)	
1.ª e 2.ª séries 302,50	E-mail 1000 148	1.ª série 127	127
1.ª e 3.ª séries 302,50	E-mail + 50 27,50	2.ª série 127	127
2.ª e 3.ª séries 302,50	E-mail + 250 97	3.ª série 127	127
1.ª, 2.ª e 3.ª séries 427	E-mail + 500 153,50	INTERNET (IVA 21%)	
Compilação dos Sumários 54,50	E-mail + 1000 275	Preços por série ³	Assinante papel ² Não assinante papel
Acórdãos STA 105	ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)		
	100 acessos 53	100 acessos 101,50	127
	250 acessos 106	250 acessos 228	285,50
	Ilimitado individual ⁴ 212	Ilimitado individual ⁴	423 529

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)**€ 0,36**

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre @ incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.****LIVRARIAS**

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa